

CENTRO UNIVERSITÁRIO VALE DO SALGADO
BACHARELADO EM DIREITO

DANIELE FERNANDES DA SILVA LIMA

**VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: UMA ANÁLISE SOBRE A APLICABILIDADE DAS
MEDIDAS PROTETIVAS A LUZ DA LEI 11.340/2006**

ICÓ - CE

2022

DANIELE FERNANDES DA SILVA LIMA

**VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: UMA ANÁLISE SOBRE A APLICABILIDADE DAS
MEDIDAS PROTETIVAS A LUZ DA LEI 11.340/2006.**

Artigo submetido à disciplina de trabalho de conclusão de curso TCC II do curso de bacharelado em direito do Centro Universitário Vale do Salgado (UNIVS) a ser apresentado como requisito para obtenção de nota.
Orientador: Viviane Correia de Prado Ferreira

DANIELE FERNANDES DA SILVA LIMA

**VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: UMA ANÁLISE SOBRE A APLICABILIDADE DAS
MEDIDAS PROTETIVAS A LUZ DA LEI 11.340/2006.**

Artigo submetido à disciplina de TCC II do curso de bacharelado em direito do Centro Universitário Vale do Salgado (UNIVS) a ser apresentado como requisito para obtenção de nota.

Aprovado em _____ / _____ / _____

BANCA EXAMINADORA

Prof. Viviane Correia de Prado Ferreira
Centro Universitário Vale do Salgado
Orientador (a)

Prof. Antônia Gabrielly Araújo dos Santos
Centro Universitário Vale do Salgado
1º examinador

Prof. Daiana Ferreira de Alencar Diogenes
Centro Universitário Vale do Salgado
2º examinador

RESUMO

LIMA, D. F. da S. **Violência doméstica: uma análise sobre a aplicabilidade das medidas protetivas a luz da lei 11.340/2006.** 2023. 25f. Artigo (Graduação em Direito) – Centro Universitário Vale do Salgado, Icó, 2023.

O artigo científico intitulado "Violência Doméstica: Uma análise sobre a aplicabilidade das medidas protetivas à luz da Lei 11.340/2006" tem como objetivo geral analisar os impactos das medidas protetivas no combate e prevenção da violência doméstica, bem como identificar os fatores associados à incidência e ineficácia no descumprimento dessas medidas em relação às vítimas de violência doméstica. O estudo utiliza o método de revisão integrativa da literatura, que permite reunir, avaliar e sintetizar o conhecimento científico existente sobre o tema. Foram seguidas seis etapas para o desenvolvimento da pesquisa, incluindo a definição da pergunta da revisão, estabelecimento de critérios de inclusão e exclusão dos estudos, categorização e avaliação dos estudos incluídos, interpretação dos resultados e apresentação da revisão do conhecimento. A pesquisa foi realizada nas bases de dados utilizando os descritores "violência doméstica", "Lei Maria da Penha" e "medidas protetivas", além da análise de normativos como a Lei 11.340/2006. A pesquisa bibliográfica foi conduzida entre os meses de setembro e novembro de 2022, utilizando materiais já publicados, como livros, artigos, periódicos, teses, dissertações e leis. O objetivo principal é analisar os fatores associados à incidência e ineficácia das medidas protetivas no contexto da violência doméstica, à luz da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha).

Palavras-chave: Violência doméstica. Lei Maria da Penha. Medidas protetivas

ABSTRACT

LIMA, D. F. da S. Domestic violence: an analysis of the applicability of protective measures in light of Law 11.340/2006. 2023. 25p. Article (Bachelor's Degree in Law) - Vale do Salgado University Center, Icó, 2023.

The scientific article entitled "Domestic Violence: An analysis of the applicability of protective measures in light of Law 11.340/2006" aims to analyze the impacts of protective measures in combating and preventing domestic violence, as well as to identify the factors associated with the incidence and ineffectiveness in the non-compliance with these measures concerning victims of domestic violence. The study utilizes the method of integrative literature review, which allows for gathering, evaluating, and synthesizing the existing scientific knowledge on the topic. Six stages were followed for the development of the research, including defining the review question, establishing criteria for study inclusion and exclusion, categorizing and evaluating the included studies, interpreting the results, and presenting the knowledge review. The research was conducted in databases using the descriptors "domestic violence," "Maria da Penha Law," and "protective measures," in addition to analyzing normative documents such as Law 11.340/2006. The bibliographic research was conducted between September and November 2022, using already published materials such as books, articles, periodicals, theses, dissertations, and laws. The main objective is to analyze the factors associated with the incidence and ineffectiveness of protective measures in the context of domestic violence, in light of Law 11.340/2006 (Maria da Penha Law).

Keywords: Domestic violence. Maria da Penha Law. Protective measures.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	7
2 REFERÊNCIAL TEÓRICO	10
2.1 A EVOLUÇÃO DA LEGISLAÇÃO DE PROTEÇÃO A MULHER VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA	10
2.2 AS RECENTES ALTERAÇÕES NA LEI 11.340/2006, (LEI MARIA DA PENHA)	13
2.3 DOS TIPOS DE MEDIDAS PROTETIVAS DE PROTEÇÃO AS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA.	15
2.4 AS CONSEQUÊNCIAS DO DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA.	16
3 METODOLOGIA DE PESQUISA	17
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	18
REFERÊNCIAS	19

1 INTRODUÇÃO

A violência de gênero encontra-se presente ao longo dos anos na humanidade em vários contextos socioculturais e em todos os seguimentos. Diante de tanta mudança nos papéis preestabelecidos como “liberalismo patriarcal”, “capitalismo patriarcal” ou com um patriarcalismo do estado de bem estar (AGUIAR,1997, p. 177).

Diante das mudanças nos papéis estabelecidos para cada gênero, surgiu a violência doméstica, como forma de reprimir a mulher a ocupar o lugar que é seu, historicamente no lar, desempenhando seu papel de mãe e esposa.

A palavra violência é um vocábulo derivada do latim “violentia” por sua vez, deriva do prefixo vis, que quer dizer, força, vigor, potência ou impulso (CAMPOS,2028, p.10).

Assim, a violência contra a mulher permanece em uma linha continua de forma comum e constante, com habitualidade dentro do cenário doméstico, sendo manifestada através de uso de força física, mediante socos, tapas, pontapés, empurrões, arremesso de objetos etc. Bem como, de diversas outras formas sempre visando ofender a integridade física corporal, denominada em latim “vis corporalis”, entendida no Direito Penal brasileiro como violência que é empreendida sobre o corpo.

Entretanto, quando se fala de violência contra a mulher, esta pode-se manifestar muito além de marcas corporais, também existindo as marcas invisíveis, que podemos simbolicamente fazer uma analogia ao que não existe, ou seja, aquelas marcas que não conseguimos ver, e sim sentir, marcas deixadas somente em suas mentes, colocando em risco a saúde mental das vítimas, que sofrem um abalo emocional, ocasionando traumas psicológicos e na maioria dos casos causando danos irreparáveis as vítimas, acabando com seus sonhos e suas vidas, pouco a pouco, silenciosamente.

Neste sentido, a violência de gênero feminina é considerada um grave problema de violação dos direitos humanos, que se alastra por muito tempo. Ainda há muito a ser debatido sobre esse assunto em particular. Diante disso, ao longo dos anos, as mulheres conquistaram um grande progresso com força, determinação e sofrimento. Uma das conquistas mais significativas em prol do gênero feminino foi a criação da Lei Maria da Penha (Lei 13.340/2006), em 7 de agosto do mesmo ano.

Dessa forma, a Lei Maria da Penha foi batizada com esse nome, através da história de muito sofrimento de uma cearense chamada pelo nome de Maria da Penha Maia Fernandes, farmacêutica, e residente na cidade de fortaleza capital do estado do Ceará, passou a ser

conhecida mundialmente pela sua histórica sofrida, vítima de violência doméstica, no qual se remonta ao ano de 1983, no dia 29 de maio quando pela primeira vez, iniciarão os ataques contínuos de violência e agressões de diversos tipos a Maria da Penha, pelo o seu companheiro.

Em uma relação tumultuada, pontilhada por agressões perpetradas pelo seu marido contra sua esposa e também contra as filhas do casal, este de nome Marcos Antônio Heredia Viveros, colombiano de origem e naturalizado brasileiro, homem violento no qual de maneira agressiva impedia a vítima, por temor de ter qualquer iniciativa que visasse à separação do casal (CUNHA, 2021, p. 23).

Desse modo, o presente trabalho tem como título uma análise sobre aplicabilidade das medidas protetivas a luz da lei 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA). No intuito de compreender os altos índices de violência de gênero, a qual ao passar dos anos progressivamente tornou-se mais frequente. Sendo o sexo feminino no centro pertencente ao polo passivo, vítima da anulação de sua autonomia decorrente da sua fragilidade e inferioridade comparativamente ao sexo masculino.

É notório que na maioria dos casos de violência doméstica as vítimas possuem um certo receio em procurar pelo o amparo legal, em razão do medo, como também pela falta de estrutura e segurança oferecida pelo o estado, visto que, ficam submetidas a duráveis e cansáveis esperas, bem como, insatisfações não tendo esperança que o estado irá dar o devido amparo e proteção. Além disso, ainda existe o temor por parte da vítima ao voltar para a casa e sofrer consequências ainda maiores advindas do agressor, visto como o reflexo a acusação intentada, que na maioria dos casos, muito embora, tenha a medida protetiva como proteção, isso por si só não afasta os agressores.

Diante disso, tem-se como objetivo geral analisar os fatores que estão associados a incidência da ineficácia das medidas protetivas, no contexto da violência doméstica e familiar. Levando em consideração que as medidas protetivas tem como finalidade prevenir e proteger as vítimas de mais violência, preservando sua integridade física, moral mental afastando-as dos agressores. Neste mesmo enquadramento, traçando como objetivos específicos discutir a evolução da legislação de proteção a mulher, vítima de violência doméstica; entender as recentes alterações na lei 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA); assim como, especificar as consequências do descumprimento das medidas protetivas de urgência, com o intuito de detectar as falhas a deficiências da lei na aplicabilidade dessas medidas, com o enfoque de investigar se de fato estão sendo ineficazes os resultados, corroborando para o aumento do descumprimento das mesmas.

Logo, com relação a problemática diante desse cenário, abordando o alto índice elevado

da violência doméstica na atualidade, surge como indagação: quais os impactos das medidas protetivas, no combate e prevenção da violência doméstica e quais os fatores podem estar associados a incidência e a ineficácia no descumprimento de medidas protetivas as vítimas de violência doméstica?

A justificativa de elaboração desse trabalho de pesquisa, leva em consideração que a violência doméstica e familiar tem se tornado aos longos dos anos um fato social, um assunto de extrema relevância e pertinente para sociedade, e se debater, principalmente diante do cenário atual, tendo em vista, os altos índices de violência doméstica, como aponta os assustadores números de registros e denúncias informadas pela a ouvidoria Nacional dos Direitos Humanos (ONDR). No primeiro semestre de 2022 até a primeira semana de julho, desse ano, a central de atendimento registrou 31.398 denúncias e 169.676 violações envolvendo a violência doméstica contra as mulheres.¹ Neste sentido, esse trabalho será de grande importância, para seara acadêmica visto que, configura-se no aperfeiçoamento e ampliamto de práticas futuras aos futuros profissionais do direito, com intuito de aprendizagem e conhecimento na área jurídica.

Por fim, na perspectiva de chamar atenção da sociedade sobre a importância na realização de denunciar os atos praticados de violência contra a mulher, mesmo quando observados por terceiros. Hoje se é possível a realização de denúncia anônima, no qual a realização dessa denúncia, moverá a população a se conscientizar que é de grande valia realizar a denúncia, uma vez que, a mulher em situação de violência doméstica sempre estará correndo risco iminente de morte, em todas as situações originarias de violência. Além disso, figuramos como parte integrante nesse processo de mudança de cultura, no qual precisamos banir da sociedade os pensamentos antigos que, “em briga de marido e mulher, não se mete a colher”.

Tendo em vista, que a Lei 11.340/2006, (Lei Maria da Penha) descreve taxativamente, mais precisamente nos artigos, 18 ao 23, de como se tramita o procedimento de solicitação dessas medidas de proteção de urgência. Desse modo, essas providências visam a proteger e evitar, que ocorram outras violações de direitos posteriores a denúncia feita pelas vítimas, neste sentido, visando a estabelecer obrigações e regras específicas ao agressor, admitidas no texto legal.

Além disso, há entendimentos de autores que sustentam a tese que a importância das

¹ **Brasil tem mais de 31 mil denúncias de violência doméstica ou familiar contra as mulheres até julho de 2022.** Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. Disponível em: <<https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2022/eleicoes-2022-periodo-eleitoral/brasil-tem-mais-de-31-mil-denuncias-violencia-contra-as-mulheres-no-contexto-de-violencia-domestica-ou-familiar>>. Acesso em: 7 jun. 2023.

medidas protetivas contidas na lei mencionada se deve ao fato delas possibilitarem as vítimas a adução de problemas e demandas urgentes, antes mesmo do início do processo criminal (CAVALCANTE, 2012, p. 234).

Diante disso, há diversas divergências quanto os cumprimentos das medidas protetivas se de fato elas são eficazes, tendo em vista, que o alto índice de violência doméstica ainda se congrega e paira diante dos descumprimentos das mesmas, ademais existem vários debates na doutrina jurídica acerca desse determinado assunto.

No entanto, alguns doutrinadores afirmam, que as medidas protetivas, não são instrumentos para assegurar processos, e sim, traz como finalidade, a proteção de direitos fundamentais, portando consigo o impedimento da continuidade da violência em determinadas situações, não sendo requisitos preparatórios de qualquer ação judicial, uma vez que, não visam processos, e sim pessoas (DIAS, 2012, p. 147-148).

2. REFERÊNCIAL TEÓRICO

2.1 A EVOLUÇÃO DA LEGISLAÇÃO DE PROTEÇÃO A MULHER VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

A prática da violência doméstica contra a mulher se tornou um problema social que vem se alastrando ao longo dos anos, desde a antiguidade nas culturas vividas por povos antigos se tornando ainda bem presente nos dias atuais (CAMPOS; CARMEM, 2007).

Nesse sentido, de acordo com Soihet (2019) durante a história da humanidade o trajeto desse histórico cultural associadas as mulheres vítimas de violência doméstica, já vem sendo aos poucos eliminados da sociedade, com os enormes avanços das mulheres ao longo dos tempos na atualidade. É sabido, que a mulher sempre foi tratada de maneira objetivada, como também marginalizada, passando por processos de submissão enquanto sexo frágil, sendo incapaz de manifestar seus desejos e vontade sendo esta, perseguida, bem como, impedida de expressar sua vontade própria.

Na maioria das vezes, o perseguidor é homem, a qual tem como vítima a mulher, buscando algum interesse. O desejo obsessivo em manter ou obter um relacionamento amoroso ou até mesmo, como forma de vingança após ter sido rejeitado, tenta a todo custo obter a vítima para si chegando ao extremo, muitas vezes passando de um assedio para uma tentativa de estupro (MULLEN; PURCELL,1999). Mas, com o passar dos anos esta situação foi passando por mudanças, as quais as leis foram sendo criadas no sentido de atenuar, a violência praticada

contra as mulheres, elaborando novos direitos e garantias para o sexo feminino (SILVA; LAPORT, 2019).

Desse modo, a Legislação Brasileira aconteceu de forma não esperada, mas se fazendo necessária, diante do enorme aumento dos casos de violência doméstica, que se tornou um grande problema de se combater, de extrema relevância, ocasionado em todas as sociedades brasileiras prejuízos a vida da mulher vítima de violência doméstica, violando os direitos constitucionais, impostos e garantidos pela Legislação Brasileira, deixando claro, a forma que as mulheres ainda vive sob medida de repressões aos direitos, com reflexos em sua vida, nos âmbitos familiares, bem como social e trabalhista..

Em princípio podemos dizer que a legislação brasileira passou por um imenso processo de evolução antes de chegar à elaboração de normas mais severas em prol das mulheres vítimas de violência. O primeiro fato ocorrido sobre o tema veio no início de 1984 quando se teve a ratificação da Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher com a Organização das Nações Unidas (ONU). Logo após, em 1988 a Constituição Federal consagrou igualdade entre gêneros no que instituiu a um princípio constitucional de grande relevância disposto no art.5º, inciso I da CF. Desde então, a Constituição Federal de 1988 impôs que o estado assumisse um compromisso de responsabilidade de combate à violência no âmbito doméstico e familiar, como dentre outras relações familiares, como salienta Jesus e Marques (2019, p.103):

Com a vigência da Constituição Federal brasileira de 1988, por meio de seu art. 266, §8º, o Brasil comprometeu-se a tomar todas as medidas necessárias para prevenir e punir a Violência contra a Mulher e proteger a família. Entretanto, mesmo assinando Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, que ficou mais conhecida como a Convenção de Belém do Pará, no ano de 1995, com incorporação deste ao ordenamento jurídico interno através do Decreto Lei 1.973/94, somente em 07 de agosto de 2006, o Estado Brasileiro criou a lei que protege e ampara as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

A Legislação Brasileira reconheceu os direitos a mulher vítima de violência como também assegurou o direito de justiça previsto na Constituição Federal, sendo reconhecido internacionalmente através do Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e o Comitê Latino Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da mulher (CLADEM).

Diante disso, ocorreu um avanço significativo em favor das mulheres vítimas de violência doméstica. Com a criação da Lei 11.340/2006, instituída para proteger os direitos das mulheres nessa situação, a lei foi batizada de Lei Maria da Penha em homenagem a Maria da Penha Maia

Fernandes. Maria da Penha era uma farmacêutica cearense que se tornou vítima de violência doméstica e sua história ficou conhecida mundialmente. Ela enfrentou terríveis experiências de agressões cometidas por seu esposo, Marco Antônio Heredia Viveros, um homem de origem colombiana naturalizado brasileiro. Tudo começou em 29 de maio de 1983, na cidade de Fortaleza, capital do estado do Ceará, quando Maria da Penha foi atingida por um tiro de espingarda enquanto dormia, desferido pelo seu companheiro. O tiro atingiu sua coluna, resultando na destruição da terceira e quarta vértebras e a deixando paraplégica. Sua história ultrapassou fronteiras e se tornou conhecida mundialmente por seu sofrimento e luta para que o agressor fosse punido e para o reconhecimento dos direitos das mulheres vítimas de violência (FERNANDES, 2012).

A Lei 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, foi sancionada em 7 de agosto de 2006 pelo presidente Luiz Inácio Lula da Silva. Ela é composta por 46 artigos divididos em sete títulos, os quais estabelecem mecanismos para prevenir e combater a violência doméstica e familiar contra a mulher. Essa lei está em conformidade com a Constituição Federal (artigo 226, parágrafo 8º), bem como com os Tratados Internacionais ratificados pelo Estado Brasileiro, como a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará), promulgada pelo Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996. Essa convenção determina que os estados incluam em sua legislação interna normas penais, processuais e administrativas para prevenir e punir a violência doméstica contra a mulher, além de tomar as medidas administrativas e jurídicas necessárias para impedir que o agressor persiga, intimide, ameace ou coloque em risco a vida da mulher, bem como danifique ou dilapide seus bens (artigo 7º, letras c e d). Além disso, a Lei Maria da Penha está em conformidade com o Pacto de San José da Costa Rica, a Declaração Americana e a Recomendação Geral Número 35 do Comitê para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW).

Indubitavelmente, houve grandes transformações na Legislação Brasileira na melhora das condições em benefício da mulher vítima de violência doméstica, foi sem dúvida advinda pela a Lei 13.340/2006 (Lei Maria da Penha), que trouxe consigo as mudanças que extraiu do caldo da violência comum, uma nova espécie praticada contra a mulher(vítima própria) no seu ambiente doméstico e familiar ou de intimidade (art.5º), no intuito da ofendida passar a contar com o valioso estatuto dedicado as mulheres não tão somente de caráter preventivo mas sobre tudo repressivo (CUNHA; PINTO, 2021).

Todavia, muito embora se tenham conseguido dar um enorme passo avançando na conquista de reconhecimento de direitos para as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, mesmo assim a violência doméstica ainda não é visualizada como um problema grave,

mas sim, de maneira naturalizada socialmente em diversos lugares do mundo, vinculando a mulher a subjugação e a inferioridade.

2.2 AS RECENTES ALTERAÇÕES NA LEI 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA)

Diante das transformações veio também as inovações com base no grande episódio histórico que foi vigorosamente definida pela a maior crise sanitária mundial dos últimos 100 anos provocada pelo o coronavírus (COVID-19).

Entretanto, o isolamento obrigatório imposto pelos decretos estaduais em conformidade com o Governo Federal, devido à pandemia, teve como consequência não apenas a propagação da doença, mas também um indesejado aumento nos casos de violência doméstica. Com o isolamento social recomendado pelo Conselho Nacional de Saúde (CNS) através da Recomendação N°36, de 11 de maio de 2020, em consonância com a Lei 13.979/2006, que estabelece medidas de segurança a serem adotadas pelo poder público durante situações de emergência, incluindo o isolamento social, tornou-se necessário adotar tais medidas para evitar a disseminação do vírus. No entanto, o isolamento social teve consequências graves para as mulheres vítimas de violência doméstica, uma vez que foram obrigadas a permanecer em suas residências com seus agressores. Conforme relatado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP, 2020), houve um aumento significativo nos casos de violência doméstica durante esse período. Diante dessa realidade, tornou-se imprescindível que o Estado tomasse medidas e decisões extraordinárias para enfrentar a violência doméstica e proteger as mulheres vítimas desse tipo de violência durante o período de isolamento em seus lares.

Em nota, o Fórum Brasileiro de Segurança Pública, divulgou em 16 de abril de 2020 que certificou e comprovou uma breve diminuição das denúncias de violência doméstica aos órgãos competentes. Entretanto, essa superficial ‘diminuição’ nos casos de denúncia de violência doméstica no auge da pandemia, teria sido a dificuldade de fazer a denúncia de maneira presencialmente, o que não seria possível por conta do isolamento (FBSP, 2020).

Além disso, o portal de notícia da Câmara dos Deputados noticiou em 20 de agosto de 2021, que durante o contexto pandêmico a violência contra as mulheres reduziu nas ruas, mas pelo outro lado, houve acréscimo dentro dos lares domésticos (BRASILIA, 2021).

Dessa forma, o estado adotou medidas extraordinárias disponibilizando o atendimento de forma remota e online, incluindo também o registro inicial da ocorrência, o requerimento e concessão de medidas protetivas de urgência, bem como as audiências judiciais, com intuito de facilitar o acesso das vítimas fragilizadas aos órgãos de segurança pública (CUNHA,2021, p.

9).

Outrossim, foi criada uma Central de Atendimento destinado à mulher, Ligue180, de prioridade ao atendimento das mulheres vítimas de violência doméstica, um canal de comunicabilidade por meio telefônico gratuito pelo o Ministério da Mulher da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH,2020).

Desse modo, insta salientar, que com base na constatação de inúmeras denúncias feitas durante a pandemia, como também as mulheres se sentirem enclausuradas dentro das suas casas junto com seus agressores, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em harmonia com Associação de Magistrados Brasileiros (AMB) trouxe mais uma inovação, lançando em junho de 2020 a Campanha Sinal Vermelho, contra a violência doméstica de acordo com as diretrizes apresentadas pela Organização das Nações Unidas (ONU).

Conforme o CNJ (2020) a ideia central é que a mulher conseguisse pedir ajuda de forma discreta em locais ligados ao público, como farmácias, órgãos públicos, agências bancárias, como também em outros locais, chamando atenção de quem visualizasse o pedido de socorro. Desenhado na palma da sua mão um sinal vermelho em forma de X no qual, indicaria que ela seria vítima de violência doméstica, visto que, quando os funcionários dos estabelecimentos, como também os órgãos estatais visualizassem o sinal vermelho na palma da mão da vítima, logo eles acionavam as autoridades policiais.

Nessa mesma seara, também não poderíamos deixar de salientar que, no auge da pandemia, houve a criação da Lei 14.132/2021, que tipifica o crime de perseguição (stalking). Essa nova lei revogou o artigo 65 da Lei de Contravenções Penais, acrescentando ao Código Penal o artigo 147-A, que define como crime a prática de perseguição através de ações persecutórias reiteradas a alguém, utilizando qualquer meio, incluindo o virtual. Essas ações podem ameaçar a integridade física e psicológica da vítima, além de impedir sua locomoção ou invadir e perturbar sua esfera de liberdade e privacidade. Como consequência, a pena é aumentada quando a vítima for mulher, criança ou idoso. Essas condutas são bastante recorrentes em casos de violência doméstica e, portanto, passaram a ser configuradas como crime no Código Penal.

Além disso, houve a criação da Lei 14.149/2021, publicada no Diário Oficial da União em 06 de maio de 2021, durante a pandemia. Essa lei destaca a aplicação obrigatória do Formulário Nacional de Avaliação de Risco, originalmente instituído pela Resolução nº 284/2019 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP). Essa ferramenta é essencial para prevenir feminicídios e orientar a atuação dos órgãos de segurança pública. Composta por 27 questões, o formulário retrata a situação da mulher vítima de violência doméstica,

descrevendo seu histórico na relação com o agressor (MUNHOZ, REIS).

Ademais, uma das inovações foi a Lei 14.164/21, que alterou a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional para incluir conteúdos sobre prevenção à violência doméstica contra as mulheres nos currículos da educação básica. Além disso, a lei estabelece a criação da Semana Escolar de Combate à Violência Doméstica contra a Mulher, a ser celebrada anualmente no mês de março (gov.br).

2.3 DOS TIPOS DE MEDIDAS PROTETIVAS DE PROTEÇÃO AS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA.

Ao considerarmos que o legislador abordou mecanismos jurídicos para efetivar e assegurar a proteção das vítimas de violência doméstica, torna-se fundamental a plena observância do que está estabelecido na legislação em vigor, em especial na lei 13.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha. Nessa lei, encontramos um conjunto de medidas protetivas que visa garantir a segurança e o amparo adequado às mulheres (DIAS, 2018).

As Medidas Protetivas estão disciplinadas, na seção II da Lei Maria da Penha, 11.340/2006. No entanto o legislador fez uma divisão entre as medidas que obrigam o agressor elencadas no seu artigo 22 bem como, as que protegem a ofendida disposto nos arts 23 e 24 da seção III, da lei em comento (BRASIL, 2006).

Observa-se que as Medidas Protetivas de Urgência (MPU) são regidas pelo princípio da precaução, uma vez que são concedidas quando há uma existência iminente de risco de violência contra a vítima. Esse princípio, conhecido como "in dubio pro tutela", busca garantir a proteção da vítima diante de situações de dúvida ou incerteza (JESUS; MARQUES, 2019, p. 103). Insta salientar, que as medidas protetivas de urgência (MPU), poderão ser aplicadas e concedidas pelo o magistrado de forma isolada ou cumulativas (BRASIL,2006).

Além disso, na maioria dos casos, o deferimento das medidas protetivas se dará por ordem de um Juiz Criminal, nos termos do art.33 da lei 11.340/2006 dispõe que “enquanto não estruturados os juizados de violência doméstica familiar contra a mulher, as varas criminais acumularão as competências Civil e Criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes de pratica de violência contra a mulher” (CUNHA; PINTO,2021, p.305).

Ora sabido, que passados 16 anos de Lei Maria da Penha ainda existem, e são poucas as Varas Especializadas pelo o assunto em comento visto que, em via de regra compete ao um juiz de Vara Criminal (IZUMINO; PASINATO,2020, p.282). Nesse mesmo enquadramento, com base no art.19 da lei 11.340/06 o Ministério Público ou a ofendida poderá requerer as medidas

protetivas de caráter urgente, que serão analisadas pelo o magistrado que poderá concedê-las logo de imediato, independentemente de registrar boletim de ocorrência na delegacia. Ademais, as vítimas poderão também requerer direto ao magistrado, por meio do cartório do fórum, solicitada por meio de petição inicial, elaborada pelo secretário do fórum, juntamente com o preenchimento de formulário agregado a exordial.

No Tocante ao Ministério Público (MP) atuará como fiscal da lei, sendo obrigatório a sua atuação em ação de índole Civil e Criminal no âmbito do juizado da violência doméstica e familiar (CUNHA,2021, p.305).

Cabe Ressaltar, que a atuação do parquet (MP) veio amparada pelo encaminhamento do Projeto de Lei pela a Secretaria de Políticas para as Mulheres, Tendo em vista que, o Ministério Público (MP) é o advogado dos interesses sociais e coletivos, sendo este titular da ação que se fizer necessária para proteger interesses de todos, sociais, coletivos e difusos conforme determina o art,129 da Constituição Federal de 1988. Sendo que os arts,18 e 19 do presente projeto (numeração depois alterada pelos os referidos artigos que correspondem aos arts,25 e 26 da lei 11.340/06, referindo-se a garantia da participação integral do Ministério Público nos casos de violência doméstica com base no art., 698, §único do Código de Processo Civil/2015), incluído pela a Lei 13.894 de 29 de outubro de 2019.

2.4 AS CONSEQUÊNCIAS DO DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA.

A Espécies de medidas protetivas em fase do agressor estão descritas no art. 22 da lei 11.340/2006 Lei Maria da Penha, sendo aplicadas de maneira isolada, bem como cumulativa como dito anteriormente, com o intuito de proteger as mulheres vítimas de violencia doméstica.

As Medidas Protetivas de Urgência (MPU) são aplicadas de imediato, às com maior frequência são aquelas que afastam o agressor do domicilio ao qual convive com a vítima, sendo que, o magistrado estabelece judicialmente uma distância determinando que o agressor, não se aproxime da vítima (BRASIL.2006).

Outrossim, o magistrado determina o afastamento do agressor da convivência com os filhos, bem como o pagamento de uma pensão provisória, caso a ofendida e os filhos dependam diretamente do agressor para sua subsistência. No entanto, essas medidas são as que mais sofrem descumprimento, haja vista que, na maioria das vezes, o agressor não deseja se afastar do lar e nem dos filhos, o que gera um risco maior para a vítima.

No tocante ao descumprimento das medidas protetivas, foi publicada no dia 4 de abril

de 2018 a Lei 13.641/18 tipificando como crime o descumprimento das medidas protetivas no qual, introduziu o art.24-A da Lei Maria da Penha, muito embora inovado possa ser aplicado aos fatos praticados de descumprimento das medidas protetivas na vigência da Lei, este também alcançará as decisões judiciais anteriormente aplicadas pelo o magistrado (AVILA,2018, p. 10).

Em síntese, importa para a tipificação legal do crime apenas, a data em que ocorreu o descumprimento das medidas, visto que, a lei mesmo colocada posteriormente, esta incidirá ainda na punição ao agressor (AVILA,2018, p.6).

Não obstante, ainda se discute sobre a efetividade das medidas protetivas de urgência, haja vista, mesmo sendo ato normativo, ainda assim, não são suficientes para atenuar as violações dos direitos contra as mulheres.

No que tange a ineficácia das medidas protetivas impostas pela a Lei Maria da Penha, dentro do consenso da literatura doutrinaria jurídica, afirmam que não é uma norma absoluta, está podendo sofrer de ajustes de formas mais eficazes, para impor sanções mais severas para impedir o seu descumprimento (SENA; MARTINS,2020, p. 188).

Denota-se que ainda se falta muito para garantir uma estrutura com aparato estatal adequado, para que possa se concretizar e efetivar o cumprimento das medidas protetivas, muito embora, é sabido que o estado não é detentor de fiscalização efetiva sobre o agressor, relacionado ao cumprimento das medidas, visto que, o agressor continuará transitando livremente causando risco iminente as vítimas.

Nesse contexto, a ineficiência das medidas protetivas de urgência continuará ainda causando muito sofrimento bem como, trazendo destruição de famílias, ocasionando até na morte da vítima indo em contradição ao escopo do que impõem a Lei 13.340/06 (Lei Maria da Penha).

3. METODOLOGIA DE PESQUISA

O presente estudo utiliza como método a revisão integrativa da literatura, que tem como finalidade reunir e resumir o conhecimento científico já produzido sobre o tema investigado. Ou seja, permite buscar, avaliar e sintetizar as evidências disponíveis para contribuir com o desenvolvimento do conhecimento na temática (MENDES; SILVEIRA; GALVÃO, 2008).

Esse método de pesquisa promove a síntese de inúmeros estudos publicados e possibilita conclusões gerais a respeito do estudo. Define-se também como método de pesquisa devido ao elevado grau de conteúdo, além da dificuldade para proceder com a análise crítica dos estudos. Foram percorridas seis etapas distintas, similares aos estágios de desenvolvimento de pesquisa

convencional, que consistem nos seguintes passos: estabelecimento da hipótese ou pergunta da revisão; estabelecimento de critérios de inclusão e exclusão dos estudos; categorização do estudo; avaliação dos estudos incluídos; interpretação dos resultados e apresentação da revisão ou síntese do conhecimento.

Para a pesquisa, realizada nas bases de dados, foram utilizados os descritores "violência doméstica", "Lei Maria da Penha" e "medidas protetivas", utilizando o Google Acadêmico como buscador. No entanto, pelo embasamento normativo que se pretende dialogar, será analisada a Consolidação da Lei de combate à violência doméstica, 11.340/2006, e outros normativos que interessam ao estudo.

A pesquisa foi desenvolvida nos meses de setembro e novembro de 2022. Como procedimentos, podemos citar a necessidade de pesquisa bibliográfica, pois faremos uso de material já publicado, constituído principalmente de livros. Também entendemos a pesquisa bibliográfica como um procedimento importante como técnica de pesquisa. Temos como base para o resultado da pesquisa as bibliografias, como livros, artigos, periódicos, teses, dissertações, leis, etc.

O presente trabalho tem como objetivo geral analisar quais os fatores estão associados à incidência e à (in)eficácia das medidas protetivas no contexto da violência doméstica, à luz da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Na conclusão deste artigo, os quatro capítulos explorados proporcionaram uma compreensão aprofundada sobre a aplicabilidade das medidas protetivas no contexto da violência doméstica, à luz da Lei 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha.

Foi realizada uma análise minuciosa da evolução da legislação de proteção à mulher vítima de violência doméstica. Ao longo dos anos, foram observados avanços significativos na criação de leis e políticas com o objetivo de combater e prevenir essa forma de violência. A Lei Maria da Penha se destaca como um marco importante nesse sentido, promovendo a conscientização e a responsabilização dos agressores.

Foram abordadas as recentes alterações na Lei 11.340/2006. Essas mudanças refletem o constante aprimoramento da legislação e a busca por maior eficácia no enfrentamento da violência doméstica. As modificações legais têm como propósito fortalecer a proteção às vítimas, garantindo-lhes o direito à segurança, à integridade física e psicológica, e proporcionando mecanismos legais mais efetivos para punir os agressores.

Foram explorados os diferentes tipos de medidas protetivas disponíveis para as vítimas de violência doméstica. Essas medidas visam assegurar a segurança e o bem-estar das vítimas, prevenindo a ocorrência de novos episódios de violência. Entre as medidas encontram-se o afastamento do agressor, a proibição de contato, a busca e apreensão de armas, entre outras. A diversidade dessas medidas reflete a necessidade de uma abordagem abrangente e personalizada, levando em consideração as particularidades de cada situação.

Por fim, foram discutidas as consequências do descumprimento das medidas protetivas de urgência. É importante destacar que a efetividade dessas medidas enfrenta desafios, como o descumprimento por parte dos agressores. Essa falta de cumprimento pode expor as vítimas a riscos adicionais, comprometendo a sua segurança e a eficácia do sistema de proteção. É necessário um esforço conjunto dos diversos atores envolvidos - governo, instituições, sociedade civil - para garantir a implementação efetiva das medidas e combater a impunidade.

Em suma, diante dos resultados obtidos, fica evidente a importância de aprimorar continuamente as medidas protetivas, fortalecer as políticas de prevenção e enfrentamento da violência doméstica e promover a conscientização da sociedade sobre esse grave problema. Somente assim poderemos construir uma sociedade mais segura, igualitária e livre de violência para todas as pessoas.

REFERÊNCIAS

(FBSP), Fórum Brasileiro de Segurança Pública. **Violência doméstica durante a pandemia de Covid-19. 3. ed.** São Paulo: Fbsp, 2020. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wpcontent/uploads/2018/05/violencia-domestica-covid-19-ed03-v2.pdf>. Acesso em: 06 nov. 2022

_____. **Código Penal Brasileiro.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm. Acesso em 17 set. 2022.

_____. **Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006.** Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 a Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm>. Acesso em: 20 set. 2022.

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS (AMB) (org.). **Campanha Sinal Vermelho Contra a Violência Doméstica: estatísticas. Estatísticas.** 2021. Disponível em: <https://sinalvermelho.amb.com.br/estatisticas/>. Acesso em: 10 nov. 2022.

ÁVILA, T. P. Medidas protetivas da Lei Maria da Penha: natureza jurídica e parâmetros

decisórios. **Revista Brasileira de Ciências Criminais** (versão on-line), São Paulo, v. 157, p. 131-172, jul. 2019.

ÁVILA, Thiago André Pierobon. **Articulação do trabalho em rede para a proteção à mulher em situação de violência doméstica e familiar**. Permitida a reprodução mediante citação da fonte Composição do CNMP, p. 141, 2018.

ÁVILA, Thiago Pierobon de. **O novo crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência: primeiras considerações**. In: Campanha Compromisso e Atitude pela Lei Maria da Penha. Brasília, 10 abr. 2018. Disponível em: <http://www.compromissoeatitude.org.br/o-novocrime-de-descumprimento-de-medidas-protetivas-de-urgencia-primeiras-consideracoes-porthiago-pierobom-de-avila/>. Acesso em: 13 nov. 2022

AZAMBUJA, Mariana Porto Rowe de; NOGUEIRA, Conceição. **introdução à violência contra as mulheres como um problema de direitos humanos e de saúde pública**. Saúde Soc. São Paulo, São Paulo, ed. 17, ano 2008, n. 3, p. 101-112, 4 abr. 2008. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/sausoc/a/V5RjdbVjmmTbDvbqrs7zjzf/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 14 nov. 2022.

BEVILACQUA, Paula Dias. **Mulheres, violência e pandemia de coronavírus**. 2021. Texto publicado originalmente no site Pensar a Educação, Pensar Brasil. Disponível em: <http://www.cpqr.fiocruz.br/pg/artigo-mulheres-violencia-e-pandemia-de-coronavirus/>. Acesso em: 12 nov. 2022

BRASIL, **AgRg no Recurso Especial Nº 1.651.550 - DF** (2017/0021881-5). Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia>. Acesso em 09 set de 2022.

BRASIL. **10 anos da adoção da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher** –Convenção de Belém do Pará. Brasília: Agende, jun./2004.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Poder Judiciário (org.). **Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica**. 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-eacoes/violencia-contra-a-mulher/campanha-sinal-vermelho/>. Acesso em: 15 nov. 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 09 set 2022.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 08 set de 2022.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.. Diário Oficial da União. Brasília, 8 jun. 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 8 nov.

2022.

BRASIL. **Lei nº 13.104, de 09 de março de 2015**. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Diário Oficial da União. Brasília, 10 mar. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20152018/2015/lei/113104.htm. Acesso em: 09 nov. 2022

BRASIL. **Lei nº 13.505, de 8 de novembro de 2017**. Acrescenta dispositivos à Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre o direito da mulher em situação de violência doméstica e familiar de ter atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto e prestado, preferencialmente, por servidores do sexo feminino. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13505.htm. Acesso em 09 set de 2022.

BRASIL. **Lei nº 14.188, de 28 de julho de 2021**. Define o programa de cooperação Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica como uma das medidas de enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher previstas na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), em todo o território nacional; e altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para modificar a modalidade da pena da lesão corporal simples cometida contra a mulher por razões da condição do sexo feminino e para criar o tipo penal de violência psicológica contra a mulher.

BRASIL. **Ministério da Saúde. Dados da Violência contra mulher**. Disponível em: <http://portalsaude.saude.gov.br>. Acesso em 08 set de 2022.

BRASÍLIA. Agência Câmara de Notícias. Câmara dos Deputados (ed.). **Violência contra as mulheres nas ruas cai durante a pandemia, mas aumenta dentro de casa**. 2021. Elaborada por Paula Bittar. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/797543-violencia-contraas-mulheres-nas-ruas-cai-durante-a-pandemia-mas-aumenta-dentro-de-casa/>. Acesso em: 10 nov. 2021.

BRASÍLIA. **Secretaria Nacional de Enfrentamento À Violência Contra As Mulheres**. Secretaria de Políticas Para As Mulheres / Presidência da República. Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres. 2011. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/politica-nacional-deenfrentamento-a-violencia-contra-as-mulheres>. Acesso em: 09 nov. 2022

CAMPOS, Antônia Alessandra Sousa. **A Lei Maria da Penha e a sua efetividade**. 2008. 59 f. Monografia (Especialização) - Curso de Especialização em Administração Judiciária, Escola 33 Superior da Magistratura, Universidade Estadual Vale do Acaraú, Fortaleza, 2008. Disponível em: <https://esmec.tjce.jus.br/wp-content/uploads/2014/12/Ant%c3%b4nia-Alessandra-SousaCampos.pdf>. Acesso em: 10 nov.2022.

CAMPOS, Brisa; TCHALEKIAN, Bruna; PAIVA, Vera. **Violência contra a mulher: vulnerabilidade programática em tempos de SARS-COV-2/ COVID-19 em São Paulo**. Psicol. Soc. Belo Horizonte, v. 32, p. 1-20, e020015, 2020. Acesso em: 08 set de 2022.

CAMPOS, C. H.; CARVALHO, S. **Tensões atuais entre a criminologia feminista e a criminologia crítica: a experiência brasileira**. In: CAMPOS, Carmen Hein de (Org.). *Lei Maria da Penha Comentada em uma perspectiva jurídico-feminista*. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2011.

CAVALCANTE, Elaine Cristina Monteiro, **Apontamento sobre as medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha**. *Cadernos jurídicos*. Escola Paulista da Magistratura, n .38, jan./abril.2014.

CAVALCANTI, S. V. S. de F **Violência Doméstica Contra a Mulher no Brasil: análise da Lei “Maria da Penha”**, Nº 11.340/06. *JusPODIVM*, 2012.

CNJ, Conselho Nacional de Justiça - (org.). Relatório: **O Poder Judiciário no Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra as mulheres**. Brasília: CNJ, 2019. E-book (191p.) Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wpcontent/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/7b7cb6d9ac9042c8d3e40700b80bf207.pdf>. Acesso em: 08 nov. 2022.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Relatório Nº 54/01, **Caso Maria da Penha Maia Fernandes**. 2001. Disponível em: <<https://cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>>. Acesso em: 15 de out.2022.

CUNHA, Rogério, Sanches. Cunha, **Violência doméstica :Lei Maria da Penha Lei 11.340/2006**. Comentada artigo por artigo/Rogério Sanches Cunha, Ronaldo Batista Pinto -11. ed. rev. atual. e ampl-São Paulo: Editora JusPodvim,2021.

CUNHA, T. R. A. **O Preço do Silêncio: mulheres ricas também sofrem violência**. Vitória da Conquista, Edições Uesb, 2007.

DIAS, M. B. **A Lei Maria da Penha na Justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. 3ª ed. ver. atual. e ampl. –São Paulo: Editora **Revista dos Tribunais**, 2012.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**. 5ª edição revisada e ampliada, Salvador. Editora Juspodivm, 2019

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça**. 7ª ed. Editora Juspodivm, 2021.

DINIZ, Ana Ilton Mendes de Sá. **Medidas protetivas de urgência: natureza jurídica – reflexos procedimentais**. Disponível em: <<http://www.pgj.ce.gov.br/nespeciais/promulher/artigos/Medidas%20Protetivas%20de%20Urgencia%20-%20Natureza%20Jur%C3%ADdica%20-%20Anailton%20Mendes%20de%20Sa%20Diniz.pdf>>. Acesso em: 07 out. 2022.

FERNANDES, Brenda; CERQUEIRA, Carla. **A violência contra as mulheres como uma violação dos direitos humanos: do positivo ao noticiado**. **Gênero & Direito**, Paraíba, v. 6, n. 1, p.7-33, 2017. Disponível em: <<http://www.periodicos.ufpb.br/ojs/index.php/ged/article/view/24635/18392>>. Acesso em: 01 nov. 2021.

FERNANDES, Maria da Penha Maia. **Sobrevivi... posso contar**. 2. ed. Fortaleza: Armazém da Cultura, 2012

FERNANDES, Thais Meche. **A cor, o gênero e a classe da violência: o feminicídio da mulher negra, realidade com raízes históricas**. Ímpetos, Rio de Janeiro, 2018.

GERHARD, Nádia. **PATRULHA MARIA DA PENHA: o impacto da ação da polícia militar no enfrentamento da violência doméstica**. EDIPUCRS, 2014.

GERHARDT, Tatiana Engel; SILVEIRA, Denise Tolfo (org.). Métodos de pesquisa. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2009. Disponível em: <http://> . Acesso em: 09 nov. 2022

IPEA. Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP). **Atlas da violência 2021**. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/artigos/1375-atlasdaviolencia2021completo.pdf>. Acesso em: 08 set de 2022

IZUMINO, Wania Paasinato. Delegacia de defesa da Mulher e juizados especiais criminais; contribuições para consolidação de uma cidadania de gênero. **Revista Brasileira de Ciências Criminais** n,40. p. 282. Sao Paulo: Ed, out-dez.2022.

JESUS, Raiana Cunha Oliveira de; MARQUES, Dorli João Carlos. **A eficácia das Medidas Protetivas de Urgência inscritas na lei 11.340/2006: um estudo de caso na cidade de Manaus-AM**. XXVIII Congresso Nacional do CONPEDI Belém – PA, Belém: CONPEDI, ano 2019. Disponível em: <http://conpedi.danilolr.info/publicacoes/048p2018/b18ijwol/8LxNuKHqhGUP067v.pdf>. Acesso em: 09 nov. 2021.

LASTE, L. C. D. **As Alterações na Lei Maria da Penha a partir do advento da Lei 13.641/2018**. 2018.

MARTINELLI, A. **Violência contra a mulher: uma abordagem histórica**. Teoria Jurídica Contemporânea, 5(2), 11-43, 2020. doi:<https://doi.org/10.21875/tjc.v5i2.26566>

MINAYO, M.C. **O Desafio do Conhecimento**. 4ª ed., São Paulo/Rio de Janeiro, HUCITEC/ABRASCO, 2017.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). Convenção de Belém do Pará. Pará, 1994. Disponível em: <http://www.cidh.org/Básicos/Português/m.Belem.do.Para.htm>. Acesso em: 20 set.2022.

PASINATO, W. Acesso à justiça e violência doméstica e familiar contra as mulheres: as percepções dos operadores jurídicos e os limites para a aplicação da Lei Maria da Penha. **Revista Direito GV, São Paulo**, v. 11, n. 2, p. 407-428, 2015.

PASINATO, W. Oito anos de Lei Maria da Penha: entre avanços, obstáculos e desafios. **Revista Estudos Feministas**, v. 23, n. 2, p. 533-545, 2015.

PERSEU ABRAMO. **Mulheres Brasileiras e Gênero nos Espaços Público e Privado**, 2010. Pesquisa de Opinião Pública. Disponível

em:https://apublica.org/wpcontent/uploads/2013/03/www.fpa_.org_.br_sites_default_files_pesquisaintegra.pdf Acesso em: 20 set.2022

PIOVESAN, Flavia. **Direitos Humanos e Direito Constitucional Internacional**. São Paulo: Saraiva, 2022.

SAFFIOTI, H.I.B. **Violência Doméstica ou A Lógica do Galinheiro**. In: KUPSTAS, Márcia (org.). *Violência em Debate*. São Paulo: Moderna, 1997. p. 39-57.

SENADO FEDERAL. *Pesquisa Nacional sobre Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher*. 8. ed. Brasília: Instituto de Pesquisa Data Senado, 2019. 83 p. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/datasenado/arquivos/violencia-contra-a-mulher35agressoes-cometidas-por-2018ex2019-aumentam-quase-3-vezes-em-8-anos-1>. Acesso em: 4 nov. 2022

SOUZA, S. R. de. **Comentários à Lei de Combate à Violência Contra a Mulher**. 3^aed. Curitiba: Juruá, 2009.